



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N. 1.997, DE 2011

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas dos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado VÍTOR PAULO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – Semta, com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial. O digno autor propõe alteração da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. A alteração pretendida dá nova redação ao § 2º, do art. 45, a qual faz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

remissão ao § 2º-A, que inclui, determinando que mesmo sem convênio as Forças Armadas se integração aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), com o fim específico de prover o atendimento aos seringueiros abrangidos pelo projeto.

Na Justificação, o ilustre autor argumenta que os chamados “soldados da borracha” não tiveram o mesmo tratamento que os ex-combatentes, embora hajam contribuído para o esforço de guerra. Afirma que tratam-se de cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas, segundo o Sindicato dos Soldados da Borracha, o principal problema que enfrentam é o atendimento de saúde precário da rede pública, em razão da insuficiência de atendimento à demanda nos locais onde residem.

Apresentada em 10/8/2011, a proposição foi distribuída, em 29/8/2011, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor ao reconhecer a necessidade de o poder público promover, mediante o benefício pretendido, justo reconhecimento a esses trabalhadores que contribuíram para o esforço de guerra em que a nação se viu envolvida.

Não obstante a nobreza da iniciativa, cuidamos que o projeto em análise não merece prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a Constituição já estipulou, em caráter originário, os direitos dos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, nos termos do art. 54 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tal dispositivo concede pensão mensal vitalícia aos seringueiros, quando carentes, estendendo esse direito aos beneficiários da proposição e seus dependentes, a teor dos mencionados §§ 1º e 2º.

A situação desses trabalhadores não é equiparada aos ex-combatentes que efetivamente participaram das operações militares, mediante mobilização regular. Tanto é assim, que o art. 53 do ADCT lhes concede outros direitos, mais abrangentes, dada a relatividade da atuação dos seringueiros em relação aos ex-combatentes.

Noutro passo, o projeto não nomeia a fonte de custeio para o atendimento pretendido, com o que as Forças Singulares teriam um acréscimo na demanda, em prejuízo dos atuais beneficiários, que são os militares da ativa e da reserva e os ex-combatentes, e seus dependentes legais. Caso aprovada a proposição, a norma jurídica decorrente causaria situação de iniquidade, na medida em que os usuários do sistema contribuem para o financiamento dos serviços prestados, uma vez que a eles aderem em caráter facultativo.

Consideradas as razões apontadas é que votamos pela **REJEIÇÃO** do PL n. 1.997/2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Relator